



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Governo do Distrito de Tete:  
Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia.

Governo do Distrito de Balama:  
Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia.

Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM):  
Resolução n.º 2/CA/ARECOM/2019.

Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique:  
Aviso n.º 1/CA - ISSM/2019.

## Governo do Distrito de Tete

### Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia

#### Aviso

Nos termos do n.º 3 do artigo 15 e do n.º 1 do artigo 35, ambos do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, juntos publica--se a pauta definitiva da classificação final dos concorrentes ao ingresso no Aparelho de Estado nas categorias abaixo indicadas, para o preenchimento de vagas do quadro de pessoal do Distrito de Tete, neste Serviço Distrital.

Carreira de docente de N1, classe E, escalão 1:

Apurado:	Valores
Beirão Pascoal Dozélia .....	14,0

Suplentes:

1. Carlitos Alexandre .....	13,0
2. Isabel Henriques José.....	13,0
3. Delúcio de Amorim Jaime Cahavane.....	13,0
4. Alfocina Ianácio Viagem .....	12,0

Aprovados:

1. Cacildo dos Santos Viano .....	12,0
2. Bernardo Carlos Sechene.....	12,0
3. Ibraimo Chiringa Verniz Gunde .....	11,0
4. Salvador António Machingane .....	11,0

Carreira de docente de N3, classe E, escalão 1:

Apurados:

Valores

1. Estefâneo Portimão Jaime Camphinga .....	15
2. Eurico Emílio Botão .....	15,0
3. Ana Maria Clementino Guerra.....	14,0
4. Lazáro Armindo Lázaro.....	14,0

Suplentes:

1. Gainor António Alfredo Jano.....	13,0
2. Sargineta Domingos Serote.....	13,0
3. Safata Marcos Chazia .....	13,0

Aprovados:

1. Tonderai António Afonso .....	15,0 - a)
2. Mariamo Samuel Cademo da Silva.....	13,0
3. Márcia António Camphulu .....	13,0
4. Elsa Janeiro Chaola.....	12,0
5. Binó José Pascoal.....	12,0
6. Victória Eduardo Pelembe .....	12,0
7. Elisa Valentim Armando Mortar .....	12,0

Carreira de docente de N4, classe U, escalão 1,  
regular/IFP:

Apurados:

1. Elina da Assunção Miguel Chaphalira.....	18,0
2. Amarilda Luís Camacho Coutinho .....	17,0
3. Farzana Liria Ernesto Sortane.....	16,0
4. Sádía Cassamo Nura Carimo .....	16,0

Suplentes:

1. Leonel Fernando Meque .....	16,0
2. Natacha António Sopa .....	16,0
3. Edina Wila Denja.....	16,0
4. Virgínia Lucílio António.....	16,0
5. Teresa Manuel Veremo.....	16,0

Aprovados:

1. Raúl Alberto Escrivão .....	15,0
2. Henriqueta Belmiro Persone .....	15,0
3. Miriemo Jorge .....	15,0
4. Albertina da Suzete Pedro Mondlane.....	15,0
5. Ângela Mário Júnior .....	15,0
6. Carmélia Ricardo Juliano André.....	15,0
7. Pulucha Faustino Respeito .....	15,0
8. Mariana Manuel Augusto Fole .....	15,0
9. Nádia Victorino Batista Joaquim .....	15,0
10. Elsa Abílio Ofesse.....	14,0
11. René Júlio Arlindo Escova.....	14,0
12. Sá júlio Vilar .....	14,0
13. Cecília António Guia .....	14,0
14. Janeth do Rosário Razo.....	14,0
15. Chúdia Zeferino Adelino Domingos.....	14,0
16. Ilda da Conceição Aleixo.....	13,0
17. Leonora António Chame.....	13,0
18. Dulce Elisa Nilton Cardoso .....	13,0

Aprovados:	Valores
19. Mévessey Oliveira Linguitori dos Santos Bati.....	13,0
20. Joana Luís Camacho Coutinho .....	13,0
21. Cianeta Pinto Zacarias .....	13,0
22. Maria Emília Frenk .....	13,0
23. Ofélia Peter Bessamu .....	13,0
24. Isabel Tomás Foia .....	12,0
25. Flávia Marcos Chumbo Mpinda .....	12,0
26. Lucrecia das Dores Samo.....	12,0

Carreira de docente de N4, classe U, escalão 1,  
regular/ADPP:

Apurados:

1. Minolta Armindo José Wilson.....	16,0
2. Salomé António Sardinha .....	16,0
3. Alcina Júlio João.....	14,0

Suplentes:

1. Tina António Chuva Luís.....	14,0
2. Elisa Joãozinho Albuquerque .....	13,0
3. Abiba Domingos José .....	13,0

Aprovados:

1. Ananilde Caetano Vicente Manuel .....	12,0
2. Cristina Eduardo Djeque.....	12,0

Carreira de docente de N4, classe U, escalão 1,  
regular/Inglês:

Apurados:

1. Nelza Felicia Miguel Chaphalira .....	17,0
2. Aço Mateus Faidane Miguel.....	16,0
3. Ananias José Fraquichone Mponda .....	16,0

Suplentes:

1. Jordão Elias Muandzangati .....	16,0
2. Gabriel Domingos Culambana.....	16,0
3. Santa Remígio Maquia.....	15,0

Tete, 20 de Março de 2019. — A Presidente, *Paulina Josefa Francisco Cardoso Magagula*; — A Vice-Presidente, *Otília Júlio Lagos Correia*; — O 1.º Vogal, *Alberto Patrick Djumbe*.

## Governo do Distrito de Balama

### Serviço Distrital de Educação Juventude e Tecnologia

#### Aviso

Nos termos do n.º 1 do artigo 27 do Diploma Ministerial n.º 61/2000, de 5 de Julho, do Regulamento de Concursos nas Carreiras de Regime Geral e Especial da Área Comum do Aparelho do Estado, conjugado com o n.º 1 do artigo 35 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 10/2017, de 1 de Agosto, publica-se a lista final dos concorrentes nas carreiras de docentes de N4, N3 e N1 do quadro do pessoal do Serviço Distrital de Educação, Juventude e Tecnologia de Balama, a que se refere o aviso publicado em todas as instituições públicas do Distrito de Balama, devidamente homologado em 2019, pelo Administrador do Distrito.

Carreira de docente de N4:

Aprovados:

1.º Aina Alfredo.
2.º Cornélio Guedes Binamo.
3.º Maquil Cartaz.

Aprovados:

4.º Hermínio Francisco Sitima.
5.º Ricardina Ferreira Danie.
6.º Zainabo Andremane.
7.º Raimundo Feliciano Alide
8.º Arcanjo Jaime.

Suplentes:

1.º Áfido de Andrade Roberto.
2.º Carlitos Haquimo Massanjala.
3.º Ancha Paulo Quilavil.
4.º Mabalane Roque Cumbane.
5.º Carimo Mbanquia Anlaue.

Não aprovados:

1.º Baina Assate Afane.
2.º Felizarda Fernando Mariha.
3.º Guida Silvério Francisco.
4.º Agira António Ncassa.
5.º Justina Eusébio Maguendo.
6.º Jordão Silvestre Sargene.
7.º Amadinho Jordão Ausse.
8.º Nalda Sualehe Saide.
9.º Ambrósio Leonardo.
10.º Narame Augusto.
11.º Felismina Mário Fernando.
12.º Joana Elves dos Santos Samajo.

Carreira de docente de N3:

Aprovados:

1.º Meldina Guidion Albano.
2.º Arcanjo dos Anjos Filipe.
3.º Zacarias John Namata.
4.º Amida Luís.
5.º Alama Victorino Falume.
6.º Rachide Andremane.

Suplentes:

1.º Missaia Lucas Maulana.
2.º Chochô Xavier.
3.º Boaventura Alberto Cavallo.
4.º Bacar Felisberto João.
5.º Franquina Xaviern.
6.º Domingos Serafim Sinézio.
7.º Regina Horácio José Ali.
8.º Abudo Maulana.

Não aprovados:

1.º Zé Arnaldo Francisco Munta.
2.º Silvina Serafim Sinézio.
3.º Cisália Nádia Jaime.

Carreira de docente de N1:

Aprovado:

Florêncio Arlindo.

Suplentes:

1.º Regina Daniel Nkuemba.
2.º Mussa Rodrigues António.
3.º Margarida da Rocha Martins.
4.º Dulce Moisés Nuro Linganda.
5.º Felicidade Raúl.

Não aprovados:

1.º Celeste Anita Valentim.
2.º Pedro da Filomena Atanásio.
3.º Júlia Manuela Dina.
4.º Felício Moisés Anatoná.

Balama, 5 de Fevereiro de 2019. — O Presidente do Júri, *Alfredo Leonardo*. — A Directora Distrital, *Ilegível*. — O 1.º Vogal, *Armindo Atanásio Dolepa*. — O 2.º Vogal, *Djaraafi Afonso*. — O 3.º Vogal, *Víctor Alberto Assane*.

## Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM)

Resolução n.º 2/CA/ARECOM/2019

Considerando a importância de que se reveste o regime aplicável à reutilização, uso e gestão do espectro radioelétrico, o Conselho de Administração da Autoridade Reguladora das Comunicações (ARECOM), ao abrigo do disposto no n.º 2 da alínea s) do artigo 6 do Decreto n.º 26/2017, de 30 de Junho, que aprova o Regulamento de Licenciamento de Telecomunicações e de Recursos Escassos, delibera:

ARTIGO 1. É aprovada a norma técnica Television White Spaces (TVWS) para serviços de telecomunicações nas faixas de frequências de UHF 470-694 MHz, em anexo, que é parte integrante da presente resolução.

ARTIGO 2. A presente norma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Administração.

Maputo, 30 de Abril de 2019. — A Presidente do Conselho de Administração, *Ema Maria Santos Chicoco*.

### Norma técnica TV-White Space (TVWS) para serviços de telecomunicações nas faixas de frequências de 470-694 MHz

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

###### ARTIGO 1

###### Definições

O significado dos termos e expressões utilizados nesta norma constam do glossário em anexo, que é sua parte integrante.

###### ARTIGO 2

###### Objecto

A presente norma técnica tem por objecto regular a reutilização do espectro de frequências na faixa de 470 a 694 MHz para prestação do serviço de telecomunicações de acordo com o Plano Nacional de Atribuição de Frequências (PNAF).

###### ARTIGO 3

###### Âmbito

A presente norma é aplicável aos operadores de serviços de telecomunicações.

###### ARTIGO 4

###### Objectivos

São objectivos da presente norma:

- Criar condições para a alocação e gestão do espectro radioelétrico de forma dinâmica;
- Reutilizar o espectro radioelétrico nas faixas de frequências de 470 a 694 MHz;
- Estabelecer padrões aplicáveis na operacionalização de dispositivos TV-White Spaces (TVWS) nas faixas de frequências de 470 a 694 MHz;
- Estabelecer padrões aplicáveis ao registo de dispositivos na Base de Dados de Espectro de Geo-Localizações (GLSD);
- Estabelecer os mecanismos para garantir a protecção de serviços primários nas faixas de 470 a 694 MHz contra interferências prejudiciais.

#### CAPÍTULO II

##### Dispositivo primário e clientes

###### ARTIGO 5

###### Características de operação de dispositivos para TV-White Space

- Os operadores de telecomunicações estão autorizados a utilizar dispositivos ou equipamentos de radiocomunicações que estejam homologados de acordo com o regulamento específico.
- O dispositivo para TVWS deve operar obedecendo ao seguinte:
  - Operar nas faixas de frequências de transmissão de televisão de 470 a 694 MHz;
  - Operar nas faixas de frequências e potência determinadas na GLSD da Autoridade Reguladora;
  - Operar sem causar interferências prejudiciais a serviços primários.
- O dispositivo para TVWS deve ser fixo, devendo conter uma antena integrada ou externa.
- Os canais limites de transmissão superiores e inferiores para transmissão no espaço geográfico são calculados pela GLSD de acordo com a localização enviada pelo dispositivo primário.

###### ARTIGO 6

###### Dispositivo primário

- Um dispositivo primário é um transceptor com uma posição conhecida, que permite conectar um ou vários dispositivos clientes.
- O dispositivo primário deve ter a seguinte capacidade:
  - Disponibilizar a sua localização geográfica, latitude e longitude com uma precisão de mais ou menos 50 metros e uma confiança de maior ou igual a 95% e adquirir dados descritos no n.º 4 do artigo 5 da presente norma;
  - Solicitar e receber parâmetros operacionais da GLSD da Autoridade Reguladora;
  - Informar se a antena está situada ao ar livre ou dentro de um edifício, assumindo-se que a não disponibilização dessa informação determina que a antena está ao ar livre.

###### ARTIGO 7

###### Dispositivo cliente

- O dispositivo cliente deve ter a capacidade de operar no mesmo canal que o dispositivo primário da sua rede.
- O dispositivo cliente deve ter as seguintes capacidades:
  - Receber os parâmetros de operação emitidos pelo dispositivo primário sem entrar em contacto com a GLSD;
  - Providenciar informação sobre a sua localização geográfica ao dispositivo primário e operar nas frequências de 470 a 698 MHz.

#### CAPÍTULO III

##### Base de dados e interferência

###### ARTIGO 8

###### Parâmetros operacionais e precaução contra interferência

- O equipamento para TVWS deve operar nas faixas de 470 a 694 MHz.
- Um dispositivo para TVWS não deve funcionar de forma adjacente a estações de televisão.
- O dispositivo cliente só pode operar nas frequências disponíveis e determinadas por um dispositivo principal para TVWS.
- A GLSD deve fornecer parâmetros operacionais para proteger os serviços primários de possíveis interferências prejudiciais geradas por transmissões de equipamentos de TVWS.

5. A GLSD deve gerar parâmetros operacionais actualizados e notificar os equipamentos de TVWS registados.

#### ARTIGO 9

##### Operação de dispositivos para TVWS adjacente a um canal activo

1. O dispositivo para TVWS que opera em um canal adjacente (ACLR) deve ter as emissões fora da banda com base nas taxas de perdas estabelecidas para as classes de emissão de dispositivos de TVWS descritas na Tabela 1.

2. A densidade espectral de energia fora de banda (EIRP) deve ser medida nos primeiros 100 KHz além da margem do canal.

3. A densidade espectral de potência fora de banda (EIRP) deve ser maior que a densidade espectral de potência de transmissão na banda medida em 8 MHz, menos a ACLR (-84 dBm).

Classe de emissão do dispositivo	ACLR (dB)
Classe 1	74
Classe 2	74
Classe 3	64
Classe 4	54
Classe 5	43

Tabela - 1 ACLR por classes de dispositivos TVWS.

#### ARTIGO 10

##### Máximo de potência radiada permitida

1. A potência máxima (EIRP) deve estar de acordo com a Tabela 2.

2. A GLSD deve instruir o dispositivo principal a operar a um nível de potência menor para atender às limitações de supressão de canais adjacentes e co-canal.

Localização	Máxima EIRP por canal de 8 MHz	EIRP Densidade Espectral por 100 kHz
Urbano	36 dBm	17 dBm
Rural	41,2 dBm	22,2 dBm

Tabela 2: Densidade Espectral por Região

#### ARTIGO 11

##### Características técnicas da antena

1. A altura máxima permitida da antena de transmissão não deve estar localizada acima do terreno médio (HAAT), calculada pela GLSD.

2. A altura da instalação da antena não deve ultrapassar o previsto no manual para edificação e instalação de infraestruturas de telecomunicações.

#### ARTIGO 12

##### Tempo de acesso a GLSD

1. Um dispositivo primário localizado em uma região urbana deve aceder à GLSD, no mínimo, uma vez a cada 24 horas, para verificação dos parâmetros operacionais.

2. Um dispositivo primário localizado em uma região rural deve aceder à GLSD, no mínimo, uma vez a cada 48 horas, para verificação dos parâmetros operacionais.

3. O dispositivo primário deve ajustar o uso de canais de acordo com os parâmetros operacionais providos pela GLSD.

4. O dispositivo primário, quando não obtenha nos tempos estabelecidos nos n.ºs 2 ou 3 do presente artigo, deve com os seus respectivos clientes cessar imediatamente as operações.

#### ARTIGO 13

##### Mecanismos de segurança da GLSD

1. A segurança das comunicações deve ser instituída para garantir que a GLSD seja protegida contra a entrada de dados não autorizados.

2. A comunicação entre a GLSD e um dispositivo primário deve ser protegida para impedir que a parte não autorizada acesse as informações durante a transmissão, através de um token gerado pela Autoridade Reguladora.

#### ARTIGO 14

##### GLSD de primária

1. A Autoridade Reguladora ou entidade designada deve desenvolver e operar uma GLSD primária da seguinte forma:

- Manter uma GLSD primária com informações de estações de radiodifusão televisivas licenciadas a proteger contra interferência prejudicial;
- Implementar algoritmos de propagação e parâmetros de interferência de modo a indicar os mapas e os parâmetros de operação dos dispositivos de TVWS em todo o país;
- Estabelecer os mapas com limites regulatórios para GLSD secundária;
- Actualizar os algoritmos ou os valores dos parâmetros para uma boa coordenação de alocação de espectro de frequências;
- Estabelecer um procedimento técnico para aprovar as entidades que desejam operar as GLSD secundárias; e
- Usar, periodicamente, a GLSD primária para fins de verificação e monitoramento da precisão dos resultados fornecidos por operadores das GLSD secundárias.

2. A Autoridade Reguladora, sempre que necessário, pode designar entidades para operar as GLSD secundárias depois de garantir as condições técnicas requeridas no artigo 13.

#### ARTIGO 15

##### GLSD Secundária

O operador da GLSD secundária, designado pela Autoridade Reguladora, deve possuir os seguintes requisitos técnicos:

- Manter uma base de dados que contenha informações sobre as entidades licenciadas a serem protegidas;
- Estabelecer um processo na GLSD secundária para sincronizar e adquirir informações técnicas necessárias para GLSD de referência, pelo menos uma vez por semana, para incluir novas instalações licenciadas ou qualquer alteração nas instalações licenciadas;
- Estabelecer um processo para registo do dispositivo principal de TVWS;
- Implementar algoritmos de propagação e parâmetros de interferência prescritos pela Autoridade Reguladora para calcular e fornecer parâmetros operacionais precisos do dispositivo principal de TVWS;
- Estabelecer protocolos e procedimentos para garantir que todas as comunicações e interações entre a GLSD e o dispositivo principal sejam precisos e protegidos;
- Assegurar que as entidades não autorizadas não acessem ou alterem a base de dados ou os parâmetros operacionais;
- Responder em tempo útil para verificar, corrigir e/ou remover, conforme a solicitação, em que a Autoridade Reguladora ou uma entidade faz uma reclamação das imprecisões na GLSD;
- Possuir funcionalidades que, a pedido da Autoridade Reguladora, podem indicar os canais não disponíveis quando consultados pelos dispositivos de TVWS;
- Não discriminar entre os dispositivos de TVWS ao fornecer os níveis mínimos de informação; e
- Fornecer informações adicionais a determinadas classes de dispositivos de TVWS.

## ARTIGO 16

**Fórmula de cálculo da taxa do espectro-radioelétrico**

1. A taxa anual de utilização do espectro radioelétrico é cobrada de acordo com o Decreto n.º 8/2016, que aprova o Regulamento de Taxas Regulatórias de Telecomunicações, de 30 de Dezembro, obedecendo à seguinte fórmula:  $Tu = Lb \times Nc \times Po \times Tc \times Su \times Qe \times Vr$ .

2. A fórmula descrita no n.º 1 deste artigo é válida para as entidades a que for concedida uma frequência como utilizadores primários.

3. No âmbito desta norma, os utilizadores do espectro radioelétrico são considerados secundários, pelo que estão isentos da taxa anual descrita no n.º 1 deste artigo.

4. O cálculo de acesso à GLSD para dispositivos localizados na zona urbana, utilizar-se-á como valor máximo de referência 30% da taxa de espectro-radioelétrico para uma estação com  $Po$  (potência) igual a 250 Watt.

5. O cálculo de acesso à GLSD para dispositivos localizados na zona rural, utilizar-se-á como valor máximo de referência 10% da taxa de espectro-radioelétrico para uma estação com  $Po$  (potência) igual a 250 Watt.

## ARTIGO 17

**Disponibilidade de canais**

1. Um dispositivo primário deve incorporar a capacidade de mostrar uma lista de canais TVWS fornecidos pela GLSD, incluindo os canais seleccionados para uso.

2. O dispositivo primário deve cumprir este requisito por meio de uma tela incorporada.

3. O dispositivo primário localizado na zona urbana deve operar apenas com um único canal.

4. Ao dispositivo primário localizado na zona rural será provido canal de acordo com a quantidade de canais livres existentes na GLSD.

## ARTIGO 18

**Operação de dispositivos de TVWS em zonas de fronteiras**

O dispositivo de TVWS deve operar sem causar interferência prejudicial à radiodifusão e outros serviços nas zonas de fronteira.

## CAPÍTULO IV

**Regime sancionatório**

## ARTIGO 19

**Infracções e multas**

1. Os operadores de telecomunicações que cometerem as infracções à luz da presente norma são punidos com as seguintes multas:

- a) O incumprimento, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5 e do artigo 18, é punido com multa no valor de 75.000,00MT;
- b) O incumprimento, nos termos do n.º 2 do artigo 6, é punido com multa no valor de 25.000,00MT;
- c) O incumprimento, nos termos do artigo 7, é punido com multa no valor de 25.000,00MT;
- d) O incumprimento do n.º 4 do artigo 12 é punido com multa no valor máximo de 40.000,00MT;
- e) O incumprimento relativo ao n.º 3 do artigo 17 é punido com o valor de 100.000,00MT.

2. As operações de dispositivos de TVWS sem autorização da Autoridade Reguladora e infringindo a presente Norma Técnica constituem infracção, ficando os sujeitos obrigados ao pagamento de uma multa no valor de 700.000,00MT.

## ARTIGO 20

**Reincidência**

1. Em caso de reincidência de infracções dos operadores de serviços públicos de telecomunicações, o valor das multas previstas na presente norma será elevado ao dobro.

2. Para efeito da presente norma, a reincidência consiste no cometimento da mesma infracção antes de ter decorrido um ano, contados da data da fixação da sanção anterior.

## ARTIGO 21

**Aplicação da multa**

1. A Autoridade Reguladora, sempre que tiver conhecimento da infracção, deve determinar a instauração do competente processo.

2. A notificação deve conter a matéria acusatória e todos os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notícia.

3. O infractor tem dez dias úteis contados a partir da data de notificação para, querendo, exercer o seu direito de defesa.

4. O exercício do direito de defesa interrompe a contagem do prazo para o pagamento da multa.

5. A Autoridade Reguladora deve tomar a decisão final no prazo de dez dias úteis contados a partir da data de recepção da defesa do infractor.

6. Quando o infractor não for encontrado ou se recusar a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do notificando ou de maior circulação nacional.

7. O infractor tem o prazo de vinte dias úteis a contar da data da recepção da notificação ou da decisão final para proceder ao pagamento da multa.

8. A Autoridade Reguladora acciona os mecanismos de execução fiscal, caso o infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada.

## ARTIGO 22

**Auto de notícia**

1. O auto de notícia lavrado, no cumprimento das disposições da presente norma, faz prova sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais.

3. Do auto de notícia deve constar o endereço do autuado, sendo este advertido de que o endereço fornecido vale para efeitos de notificação.

## ARTIGO 23

**Recurso**

As decisões tomadas, no âmbito da presente norma, cabem recurso nos termos da lei.

## ARTIGO 24

**Destino do valor das multas**

O destino do valor das multas é fixado de acordo com o previsto no Decreto n.º 8/2016, que aprova o Regulamento de Taxas Regulatórias de Telecomunicações, de 30 de Dezembro.

**GLOSSÁRIO**

Para efeitos da presente Norma Técnica:

- a) **Autoridade Reguladora** é a instituição pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações, que é a Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM.
- b) **Altitude** é a Distância Vertical Acima do Nível Médio do Mar (AMSL), definida pelo WGS841;
- c) **Altura da antena** é a Distância Vertical Acima do Nível do Solo (AGL) para o centro de radiação de uma antena;
- d) **Altura da Antena Acima do Terreno Médio (HAAT)** é a distância vertical entre um ponto no chão ao centro de radiação de uma antena. Esta altura leva em consideração

um terreno em torno da média onde a antena está localizada. O cálculo utiliza uma distância horizontal radial a partir de 3,2 km de distância da antena até 16 km;

- e) **Antena integrada** é a antena projectada como uma parte fixa do equipamento, sem o uso de um conector externo, que não pode ser desconectado do equipamento por um usuário;
- f) **Atribuição** é a autorização dada pela Autoridade Reguladora para usar um canal de radiofrequência ou faixa de frequência em condições especificadas;
- g) **Atribuição do espectro dinâmico** é o mecanismo usado para atribuir o espectro não utilizado dentro de uma faixa de frequência de interesse, para usuários secundários, de modo que não causem qualquer interferência prejudicial com o usuário primário ou licenciado;
- h) **Base de Dados de Espectro de Geo-Localizações (GLSD)** é o sistema de base de dados operado por uma entidade que foi autorizada pela Autoridade Reguladora a calcular e gerar Parâmetros Operacionais de modo a fornecer serviços GLSD ao WSD dentro da faixa de frequência de 470 a 694 MHz;
- i) **Capacidade de localização geográfica** é a capacidade de um WSD determinar e informar as coordenadas geográficas (latitude, longitude e altitude de sua antena);
- j) **Classe de emissão do dispositivo** é a classificação declarada pelo fabricante que identifica o nível de ACLR para o dispositivo;
- k) **dBm** é o valor de potência em decibéis referenciados a um miliwatt;
- l) **Digital Terrestrial Television (DTT)** são as tecnologias e plataformas de transmissão terrestre digital para a entrega de conteúdos de TV na banda UHF;
- m) **EIRP densidade espectral** é a EIRP em dBm em uma largura de banda de frequência de 100 kHz;
- n) **Equipamento fixo** é o dispositivo WSD que possui uma antena integrada, dedicada ou externa e destina-se a operar apenas em local fixo;
- o) **ETSI** é o Instituto Europeu de Normas Técnicas;
- p) **ETSI EN 301 598** é a norma europeia harmonizada ETSI para dispositivos White Spaces (WSDs) ou sistemas de acesso sem fio que operam na faixa de transmissão de televisão de 470 a 694 MHz;
- q) **Geo-Location Spectrum Database (GLSD) Operator** é a entidade delegada ou designada que opera o GLSD;
- r) **Incerteza de localização geográfica** é o potencial erro de posicionamento em três dimensões (latitude, longitude e altitude) definida pela diferença máxima em metros entre o ponto relatado pelo WSDs para o GLSD e a posição real da antena TVWS;
- s) **Potência Isotrópica Radiada Equivalente (EIRP)** é o produto da potência em dBm fornecido a uma antena e o ganho de antena absoluta ou isotrópica em uma determinada direcção;
- t) **Serviço Primário** é o serviço cujas estações gozam de prioridade e de protecção contra interferências prejudiciais em relação a estações da classe de serviço secundário;
- u) **Serviço Secundário** é o serviço cujas estações não gozam de prioridade, não devem causar interferências prejudiciais e nem podem reclamar protecção contra interferências prejudiciais em relação às estações da classe do serviço primário;
- v) **Serviços GLSD** é a provisão de Parâmetros Operacionais em resposta a solicitações dos WSD;
- w) **Sinal de verificação de contacto, o sinal codificado** é transmitido por um dispositivo mestre ou cliente para

recepção por dispositivos clientes, aos quais o dispositivo mestre forneceu parâmetros operacionais. Um dispositivo mestre deve fornecer as informações necessárias para um dispositivo cliente para decodificar o sinal de verificação de contacto ao mesmo tempo em que fornece os Parâmetros Operacionais;

- x) **Taxa de perda do canal adjacente (Adjacent Channel Leakage Power Ratio -ACLR)** é a relação da potência de emissão na banda medida num canal de TV de 8 MHz, com a emissão fora de banda medida em qualquer segmento de 100 kHz num canal de TV adjacente;

---

## Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM)

---

Aviso n.º 1/CA-ISSM/2019

A Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, e o respectivo regulamento aprovado pelo Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro, estabelecem o novo regime de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo na República de Moçambique e, de entre outros aspectos, atribui às autoridades de supervisão competência para emitir normas visando a materialização do cumprimento da lei.

Havendo necessidade de orientar a actuação das instituições financeiras, que, nos termos da referida lei, se encontram sob sua supervisão, o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, usando das competências que lhe são atribuídas pelas disposições conjugadas da alínea b) do artigo 27 e alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 29 da já citada lei, determina:

1. São aprovadas as Directrizes sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, aplicáveis ao sector segurador, em anexo ao presente aviso, que dele fazem parte integrante.
2. O incumprimento das normas do presente aviso constitui contração punível nos termos da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto.
3. O presente aviso entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.
4. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente aviso são esclarecidas pela Direcção dos Assuntos Jurídicos, Comunicação e Relações com os Consumidores do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique.

Maputo, 30 de Maio de 2019. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Otília Monjane Santos*.

### Directrizes Sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo Aplicáveis ao Sector Segurador

#### Contextualização

Nos termos da alínea b) do artigo 27, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 29, ambos da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo – doravante Lei de Prevenção e Combate ao BC/FT), que estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e combate à utilização do sistema financeiro e das entidades não financeiras para efeitos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e de crimes conexos, compete ao Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique emitir orientações gerais dirigidas às instituições obrigadas para promover a conformidade com a legislação.

Ao adoptarem-se estas directrizes, pretende-se facilitar a implementação de medidas de prevenção e combate ao BC/FT e, ainda, dos procedimentos a verificar relativamente aos clientes, sendo que estes devem ser adaptados ao perfil de risco associado e considerando o conhecimento que a entidade deve ter do seu cliente.

As presentes directrizes e orientações têm como finalidade:

- a) Assistir os intervenientes no sector de seguros com vista ao cabal cumprimento das obrigações previstas na Lei de Prevenção e Combate ao BC/FT e no respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro (Regulamento da Lei de Prevenção e Combate ao BC/FT);
- b) Interpretar os requisitos plasmados na lei e regulamento bem como fornecer orientações gerais sobre a implementação dos mesmos; e
- c) Auxiliar os intervenientes no sector de seguros no que diz respeito à implementação das medidas de prevenção e controlo necessários para mitigar o risco do seu envolvimento em práticas criminosas.

Estas directrizes são dirigidas às entidades que exercem actividades no sector de seguros, dentre as quais constam:

- a) Entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora;
- b) Sociedades gestoras de fundos de pensões complementares;
- c) Mediadores de seguros e resseguro;
- d) Outras entidades de investimentos com estas relacionadas.

## CAPÍTULO I

### Objecto e âmbito de aplicação

1. As presentes directrizes estabelecem os procedimentos e as medidas de prevenção e combate ao BC e FT.

2. As presentes directrizes aplicam-se, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, às entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora, resseguradora, sociedades gestoras de fundos de pensões complementares, mediadores de seguros e resseguro, bem como outras entidades de investimentos com estas relacionadas, doravante designadas como entidades obrigadas.

## CAPÍTULO II

### Dever de identificação e verificação

1. As entidades obrigadas devem adoptar políticas sobre a identificação e verificação dos seus clientes, nomeadamente, através da definição dos seguintes elementos:

- a) Política de aceitação de clientes;
- b) Procedimentos de identificação e verificação de clientes;
- c) Monitoramento das transacções complexas; e
- d) Gestão de riscos.

2. Na formulação da política de aceitação de clientes, deve ter-se em conta os riscos associados aos clientes, devendo, em particular, as entidades obrigadas avaliar as características do produto solicitado, a finalidade e a natureza da relação de negócio e quaisquer outros factores relevantes, com o objectivo de criar e manter o perfil de risco da relação com o tomador do seguro e identificar o tipo de clientes, o que é geralmente conhecido pela sigla inglesa KYC (conheça o seu cliente).

3. A política de aceitação de clientes deve incluir, nomeadamente:

- a) A natureza da apólice de seguro que seja susceptível de risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- b) A frequência e a dimensão das actividades;
- c) O historial ou perfil do cliente e/ou beneficiário efectivo tal como uma pessoa politicamente exposta ou ligada a esta;

d) Os meios, bem como o tipo de pagamentos, numerário, cheque ou outros;

e) A origem de fundos;

f) Quaisquer outras informações que possam sugerir que o cliente ou o beneficiário efectivo seja de risco elevado (por exemplo cliente e/ou beneficiário que tenham sido recusados por outra entidade obrigada).

## CAPÍTULO III

### Procedimentos de identificação e verificação de clientes

#### SECÇÃO I

##### Procedimentos gerais

Para cumprimento das obrigações de identificação e verificação previstas no artigo 10 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, devem as entidades obrigadas, relativamente aos seus clientes, respectivos representantes (que não sejam trabalhadores daqueles) e, sendo caso disso, a outros intervenientes nas operações, adoptar os procedimentos previstos nas subsecções seguintes.

#### SUBSECÇÃO I

##### Relações de negócio

Sempre que se proponham iniciar relações de negócio, presencialmente ou à distância, as entidades obrigadas relativamente aos seus clientes (tomadores do seguro, subscritores ou associados/participantes) e, sendo o caso, aos respectivos representantes, devem recolher os elementos de identificação exigidos para a emissão de apólices ou para a gestão de fundos de pensões, extraindo cópias dos documentos comprovativos, nomeadamente:

1. Pessoas singulares:

1.1. Informação sobre:

- a) Nome completo e assinatura;
- b) Data de nascimento;
- c) Naturalidade e nacionalidade;
- d) Filiação;
- e) Sexo;
- f) Estado civil e regime de casamento;
- g) Endereço completo, nomeadamente a província, distrito, cidade, avenida ou rua e o respectivo número, ou documento que comprove o local de residência e contacto telefónico;
- h) Carta da entidade empregadora atestando o vínculo laboral, profissão, tipo de contrato, e vencimento mensal líquido;
- i) Tipo, número, local e data de emissão do documento de identificação, emitido por entidade competente, que contenha fotografia actual do titular, se aplicável e esteja dentro do prazo de validade;
- j) Número Único de Identificação Tributária – NUIT; e
- k) Natureza e montante do rendimento.

1.2. Para efeitos de comprovação dos elementos mencionados no número anterior, devem as entidades obrigadas observar os seguintes procedimentos:

a) Os elementos de identificação referidos nas alíneas a) a d) devem ser comprovados através de:

- I. Bilhete de Identidade, tratando-se de cidadãos nacionais;
- II. Passaporte ou DIRE, no caso de cidadãos estrangeiros.

b) Relativamente a menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de qualquer dos documentos referidos na alínea anterior, a comprovação dos respectivos elementos de identificação deve ser efectuada mediante a exibição do Boletim de Nascimento, de Certidão de Nascimento, ou ainda, no caso de estrangeiros, de documento público

equivalente a apresentar por quem demonstre estar investido dos poderes para legitimamente contratar, através de suporte documental considerado idóneo e suficiente pelas entidades obrigadas;

- c) O elemento de identificação referido na alínea f) do número 1.1. quando não conste de documento previsto na alínea a) deste número, deve ser comprovado mediante a apresentação de Certidão de Registo Civil ou ainda, no caso de estrangeiros, através de documento público equivalente;
- d) O elemento de identificação referido na alínea g) deve ser comprovado através de qualquer suporte documental, considerado idóneo e suficiente pelas entidades obrigadas, ou mediante a realização de diligência adequada destinada a comprovar a morada declarada.

1.3. Relativamente aos cidadãos estrangeiros, na ausência de comprovação inequívoca de algum ou alguns dos elementos atrás referidos, podem as entidades obrigadas solicitar confirmação, por escrito, da veracidade e actualidade das informações prestadas, emitida por uma seguradora ou por uma sociedade gestora de fundos de pensões complementares com a qual aqueles cidadãos tenham um contrato vigente.

1.4. Nas operações à distância, a comprovação das informações prestadas às entidades obrigadas deverá ser efectuada através do envio às mesmas entidades, por correio sob registo, de cópia certificada de toda a documentação comprovativa dos elementos de identificação exigidos.

1.5. Nos casos de cliente de risco baixo, as entidades obrigadas podem, ainda, comprovar as informações prestadas por pessoas singulares mediante abonação por duas testemunhas de reconhecida idoneidade pela comunidade ou instituição em causa, ou, ainda, mediante o conforto da entidade administrativa responsável pela comunidade.

## 2. Pessoas colectivas:

### 2.1. Informação sobre:

- a) Firma ou denominação;
- b) Sede, província, distrito, cidade, avenida ou rua em que se situa e o respectivo número e contacto telefónico;
- c) Número Único de Identificação Tributária – NUIT;
- d) Número Único de Entidade Legal;
- e) Objecto social e finalidade do negócio;
- f) Identidade dos titulares de participações qualificadas no capital social;
- g) Código do Classificador de Actividades Económicas e do grupo económico, se aplicável, emitida por entidade licenciadora;
- h) Identidade dos titulares dos órgãos de gestão da pessoa colectiva e respectivo mandato;
- i) Especificação dos poderes de representação, a que se refere a alínea anterior, devendo os mesmos estar devidamente comprovados através de documentos autênticos ou autenticados, que inequivocamente os mencionem, ou nos casos em que tais documentos não sejam legalmente possíveis de obter, através de documentos particulares, de teor equivalente e juridicamente vinculativos;
- j) Documento emitido por entidade competente, de autorização de constituição.

2.2. Tratando-se de sociedades e outras pessoas colectivas em constituição, da respectiva identificação deverão constar:

- a) Identificação completa dos sócios fundadores e de mais pessoas responsáveis pela sociedade ou outra pessoa a constituir, sendo aplicáveis, quanto àqueles, as exigências do n.º 1 desta subsecção;
- b) Declaração do compromisso de entrega, no prazo de 90 dias, do documento de constituição e comprovativo de registo no órgão competente.

2.3. No caso de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou de centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no n.º 2, devendo as pessoas singulares beneficiárias ser identificadas nos termos do n.º 1.

2.4. Para efeitos de comprovação dos elementos referidos no n.º 2.1., devem as entidades obrigadas observar os seguintes procedimentos:

- a) Os elementos de identificação previstos nas alíneas a) e b) devem ser demonstrados mediante a apresentação de Certidão de Registo Comercial ou de outro documento público comprovativo;
- b) O elemento de identificação previsto na alínea d) deve ser comprovado mediante a apresentação de documento emitido pela Conservatória do Registo das Entidades Legais ou ainda, no caso de estrangeiros, através de documento equivalente;
- c) Os elementos referidos nas alíneas f) e h) podem ser demonstrados mediante simples declaração escrita emitida pela própria pessoa colectiva, contendo o nome ou a denominação social dos titulares.

2.5. Relativamente às pessoas colectivas estrangeiras, à falta de comprovação inequívoca de algum ou alguns dos elementos atrás referidos, as entidades obrigadas devem adoptar o procedimento previsto no n.º 1.3. desta subsecção.

2.6. Nas operações à distância, a comprovação das informações prestadas às entidades obrigadas deverá ser efectuada nos termos previstos no n.º 1.4.

## SUBSECÇÃO 2

### Transacções ocasionais

Sempre que, presencialmente ou à distância, se proponham efectuar transacções ocasionais cujo montante, isoladamente ou em conjunto, seja igual ou superior a 450.000,00MT, as entidades obrigadas devem observar, com as devidas adaptações:

- a) Os requisitos de identificação previstos nas alíneas a) a d) e i) do n.º 1 e n.ºs 2.2. e 2.3. do Capítulo III das presentes directrizes;
- b) Os meios de comprovação previstos, consoante os casos, nos n.ºs 1.2. a 1.4. ou n.ºs 2.4. a 2.6. do Capítulo III das presentes directrizes.

## SUBSECÇÃO 3

### Operações sujeitas a deveres especiais de identificação

1. Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, as entidades obrigadas devem cumprir com os procedimentos de identificação previstos nos n.ºs 1. e 2. e de comprovação previstos nos n.ºs 1.1. a 1.3. ou nos n.ºs 2.1. a 2.3. consoante os casos, sempre que se proponham a realizar uma operação, presencialmente ou à distância e independentemente do seu montante, da sua natureza, e das entidades envolvidas, relativamente à qual se verifique a susceptibilidade de a mesma poder estar relacionada com a prática do crime de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, previstos nos artigos 4 e 5 da Lei de Prevenção e Combate ao BC/FT, tendo em conta as características concretas da transacção, designadamente a sua natureza, complexidade, atipicidade no quadro da actividade normal do cliente, valores envolvidos, frequência, situação económica dos intervenientes ou meios de pagamento utilizados.

2. Para efeitos das presentes directrizes, no quadro da verificação das transacções que iniciem o BC/FT, constituem operações potencialmente suspeitas, para além das que constam do n.º 1.2. do anexo 2 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 66/2014, de 29 de Outubro, as que constam do anexo II das presentes directrizes.

## SUBSECÇÃO 4

**Dever de Diligência Devida ao Cliente (Customer Due Diligence)**

## 1. Princípio geral:

O Dever de Diligência Devida ao Cliente (CDD, na sigla inglesa) é o elemento central de um programa eficaz de prevenção e combate ao BC/FT. É a primeira e mais importante linha de defesa que as entidades obrigadas têm para se proteger do uso abusivo da sua actividade para branquear capitais ou financiar o terrorismo. O CDD é um processo e não um evento único, na medida em que começa com a identificação do cliente e continua ao longo da vida da relação de negócio, pois, espera-se que as entidades obrigadas acompanhem o relacionamento e, se necessário, tomem todas as medidas necessárias para se assegurar de que conhecem o seu cliente, nos termos exigidos pela Lei de Prevenção e Combate ao BC/FT e pelo Regulamento da Lei de Prevenção e Combate ao BC/FT.

- 1.1. As entidades obrigadas devem envidar todos os esforços no sentido de determinar a verdadeira identidade de todos os clientes que solicitem os seus serviços. Deve haver uma política explícita estabelecendo que as transacções não devem ser conduzidas com clientes que falhem em disponibilizar prova das suas identidades.
- 1.2. As entidades obrigadas devem recusar ou extinguir a realização de qualquer operação sempre que o cliente, seu representante ou beneficiário efectivo, quando solicitado, se recuse a fornecer os elementos necessários ao cumprimento dos deveres de identificação ou, por outro lado, a avaliação do risco do cliente ou da operação assim o exigir.

## 2. Medidas do Dever de Diligência Devida ao Cliente:

2.1. Sempre que haja dúvidas sobre a autenticidade dos documentos apresentados ou da veracidade da declaração prestada, as entidades obrigadas, devem realizar as seguintes diligências:

- a) Confirmar o domicílio nos endereços indicados, podendo ser mediante deslocação ao local ou através de declaração emitida pela entidade competente, ou outros elementos julgados idóneos;
- b) Certificar a autenticidade dos documentos exibidos junto da entidade emissora;
- c) Atestar a legitimidade da posse de fundos apresentados, bem como das suas fontes de rendimento;
- d) Enviar uma comunicação de transacção suspeita ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM).

2.2. As entidades obrigadas podem ainda obter as informações necessárias para confirmar a identidade do cliente, recorrendo a informações públicas nacionais e internacionais disponíveis, cruzar informações com outros elementos de prova e outras diligências que considerar necessárias.

2.3. As medidas de verificação e diligência adicionais que podem ser tomadas para apurar a identidade do cliente incluem o dever de identificar e verificar beneficiários efectivos das pessoas colectivas, através de:

- a) Identificação da pessoa singular ou colectiva que detenha 20 por cento ou mais do capital social e direitos de voto da sociedade;
- b) Identificação dos membros dos órgãos de administração, advogados e seus representantes;
- c) Documentos comprovativos das informações mencionadas acima, tais como actas, certificados de registo ou outra documentação na posse da entidade.

## SUBSECÇÃO 5

**Medidas reforçadas**

Devem ser aplicadas medidas de verificação e diligência reforçadas para as pessoas e entidades que apresentam um risco mais elevado para a instituição. Estas medidas podem ser aplicadas quando:

- a) Um cliente não esteja fisicamente presente para ser identificado;
- b) O meio usado pelo cliente é complexo e/ou opaco, o que torna difícil determinar a identidade do beneficiário efectivo;
- c) A natureza de uma situação particular pode representar um maior risco de BC/FT.

## SUBSECÇÃO 6

**Pessoas Politicamente Expostas (PPE)**

1. Sem prejuízo das disposições constantes de outra legislação, as entidades obrigadas devem, em relação às PPE, tomar as seguintes medidas:

- a) Adoptar sistemas de gestão de risco adequados para determinar se um potencial cliente, um cliente existente ou o beneficiário efectivo é ou não uma PPE;
- b) Desenvolver uma política clara, procedimentos de controlo interno adequados e manter-se especialmente vigilante em relação a relações de negócios com as PPE, com pessoas e empresas que estejam claramente relacionadas ou associadas a eles ou outros clientes de alto risco.

2. As entidades obrigadas devem adoptar medidas reforçadas para determinar a origem dos fundos e de recursos do cliente e beneficiários identificados como PPE. As instituições financeiras que possuam relação de negócios com clientes de países cujas informações públicas e idóneas os retratem como sendo vulneráveis à corrupção devem identificar as PPE no País em causa e devem procurar determinar se o cliente possui ou não ligação familiar ou comercial com essas pessoas.

3. As entidades obrigadas devem proceder à monitoria contínua, tendo em atenção o facto de os indivíduos poderem estabelecer conexões com as PPE após a criação da relação comercial.

4. Considerando o facto de que as PPE podem não ser inicialmente identificadas como tal, e considerando ainda que os clientes existentes podem, posteriormente, adquirir a qualidade de PPE, a instituição deve proceder a revisões regulares dos seus clientes, com periodicidade mínima de doze (12) meses.

5. As entidades obrigadas devem reunir informação suficiente sobre um novo cliente e verificar a informação publicamente disponível para aferir se o cliente é ou não uma PPE. Uma entidade obrigada, ao considerar o estabelecimento de uma relação com uma pessoa suspeita de ser uma PPE, deve identificar completamente a mesma, bem como as pessoas e sociedades que com ela estejam claramente relacionadas.

## SUBSECÇÃO 7

**Medidas simplificadas**

1. As entidades obrigadas podem aplicar medidas simplificadas de Dever de Diligência Relativa ao Cliente quando o cliente é o Estado ou uma pessoa colectiva de direito público, de qualquer natureza, integrada na administração directa ou indirecta.

2. A entidade de supervisão de seguros estabelecerá as transacções susceptíveis de adopção de medidas simplificadas ou reduzidas de identificação e verificação, tendo em conta a natureza e a dimensão do risco coberto, no âmbito dos seguros dos Ramos Não Vida, observando as Recomendações do Grupo de Acção Financeira (GAFI).

3. As medidas simplificadas de Dever de Diligência Relativa ao Cliente não devem ser aplicadas sempre que haja suspeita de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo ou quando os riscos sejam mais elevados.

## CAPÍTULO IV

### Monitoramento das transacções

1. As entidades obrigadas devem prestar especial atenção a todas as transacções complexas, transacções de valor anormalmente elevado e a todas as transacções não habituais de qualquer outro tipo para as quais não haja nenhuma razão económica aparente ou finalidade legal visível.

2. Para efeitos das presentes directrizes, o termo “transacções” refere-se, entre outros, a solicitações e propostas para uma apólice de seguro, pagamento de prémios, pedidos para alterações nos beneficiários, beneficiários e duração.

## CAPÍTULO V

### Gestão de riscos

1. As entidades obrigadas devem identificar, avaliar e compreender os riscos de BC/FT para as mesmas entidades obrigadas e tomar as necessárias medidas de coordenação, de acordo com a avaliação de riscos, e aplicar recursos com o objectivo de garantir que os mesmos riscos sejam efectivamente mitigados.

2. Relativamente às transacções feitas através de tecnologias novas ou em desenvolvimento que favoreçam o anonimato, nomeadamente através da internet ou por correio, a entidade obrigada deve aplicar igualmente procedimentos efectivos de identificação do cliente e monitorar, de forma contínua, os padrões observados para clientes presenciais.

3. Para a mitigação dos riscos resultantes de clientes não presenciais ou de transacções de novas tecnologias pode aplicar, nomeadamente, as seguintes medidas:

- a) A certificação por entidades competentes dos documentos de identificação apresentados;
- b) A solicitação de documentos adicionais para complementar os exigidos a clientes presenciais;
- c) O contacto directo com o cliente pela entidade obrigada;
- d) A apresentação de um terceiro através de um mediador que obedeça aos critérios do dever de diligência devida ao cliente;
- e) O pedido de pagamento de prémios de seguros através de uma conta aberta em nome do cliente;
- f) A informação mais frequente e actualizada dos clientes de transacções não presenciais.

4. As entidades obrigadas devem adoptar políticas ou tomar medidas necessárias para prevenir a utilização indevida dos desenvolvimentos tecnológicos em esquemas de BC/FT.

## CAPÍTULO VI

### Conservação de documentos

1. Os documentos de identificação, na sua forma física, digital ou em microfilmagem, devem, nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 17 da Lei de Prevenção e Combate ao BC/FT, ser conservados por um período de 15 anos, a contar da data da cessação da relação de negócio.

2. As entidades obrigadas devem, nos termos do artigo 19 do Regulamento da Lei de Prevenção e Combate ao BC/FT, conservar os registos resultantes da Diligência Relativa à Clientela, por um período mínimo de 15 anos, a contar da data da cessação da relação de negócio, nomeadamente:

- a) Cópias dos documentos comprovativos do cumprimento do dever de identificação e verificação;
- b) Registo de transacções nacionais e internacionais que sejam suficientes para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer, se necessário, provas no âmbito de um processo criminal;
- c) Fundamentação da decisão de não comunicação ao GIFiM pelo Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas.

3. Esta diligência deve garantir que todos os registos relativos às operações e aos clientes se encontram disponíveis, para consulta por parte das autoridades com competências na prevenção e combate ao BC/FT definidos por lei, bem como à disposição do GIFiM, quando actue no exercício das suas competências de fiscalização e de inspecção.

4. As entidades obrigadas devem garantir que o dever de conservação de documentos das operações definidas na lei seja aplicado às sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, situadas no território moçambicano cujas sedes se encontram no estrangeiro.

5. Os documentos conservados devem ser prontamente disponibilizados ao ISSM sempre que solicitados.

## CAPÍTULO VII

### Dever de exame

1. As entidades obrigadas devem:

- a) Analisar com especial cuidado quaisquer operações que se revelem susceptíveis de estar relacionadas com o crime de branqueamento de capitais, tal como é definido no artigo 4 da citada Lei n.º 14/2013, tendo em conta, designadamente, a sua natureza, complexidade, atipicidade no quadro da actividade normal do cliente, valores envolvidos, frequência, situação económica dos intervenientes ou meios de pagamento utilizados;
- b) Obter informação escrita sobre a origem e destino dos fundos, a justificação das operações e a identidade dos respectivos beneficiários relativamente às operações previstas na alínea anterior e cujo montante, individual ou agregado seja igual ou superior a quatrocentos e cinquenta mil meticais.

2. A aferição do grau de suspeição evidenciado por uma determinada operação decorre não só da existência de qualquer tipo de documentação confirmativa das suspeitas, como também e sobretudo da apreciação razoável das circunstâncias concretas da operação.

## CAPÍTULO VIII

### Dever de colaboração

1. As entidades obrigadas devem prestar colaboração às autoridades judiciais competentes, bem como ao GIFiM, quando solicitadas, fornecendo informações sobre operações realizadas pelos seus clientes ou apresentando documentos relacionados com as respectivas operações, bens ou quaisquer outros valores à sua guarda.

2. O pedido de colaboração das autoridades judiciais deve fundar-se num processo-crime em curso, devidamente individualizado e suficientemente concretizado.

## CAPÍTULO IX

### Dever de abstenção

1. As entidades obrigadas devem abster-se de executar operações de que haja fundamentada suspeita de constituírem crimes de BC/FT.

2. As entidades obrigadas devem informar imediatamente ao Ministério Público e ao GIFiM de que se abstiveram de executar a operação nos termos do número anterior.

## CAPÍTULO X

### Mecanismos de controlo interno e comunicação de operações suspeitas

#### SECÇÃO I

#### Mecanismos de controlo interno

1. As entidades obrigadas devem designar, no âmbito dos seus serviços, um responsável pela coordenação dos procedimentos de controlo interno em matéria de BC/FT e, em especial, pela centralização da informação relativa aos factos previstos no artigo 23 da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, bem como pela comunicação às autoridades competentes, nos casos em que a mesma deva ter lugar.

2. As entidades obrigadas devem dispor de mecanismos de controlo interno que assegurem que os deveres a que estão sujeitas no domínio de BC/FT são igualmente observados nas sucursais e filiais no estrangeiro, devendo informar expressamente o ISSM sempre que a legislação do país do acolhimento impedir a aplicação dos princípios e procedimentos adequados ao cumprimento daqueles deveres.

3. As entidades obrigadas devem elaborar programas de prevenção do BC/FT que, pelo menos, compreendam:

- a) Políticas, procedimentos e processos de controlo interno adequados, que permitam a função compliance, de exame e de avaliação de risco, incluindo:
  - I. Dispositivos que assegurem a monitorização das operações, como por exemplo, sistemas informatizados que permitam a detecção e o controlo de transacções que comportem maior risco;
  - II. Procedimentos que visem acautelar o risco acrescido de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo decorrente do uso de tecnologias que favoreçam o anonimato.
- b) Procedimentos adequados à contratação dos trabalhadores, a fim de garantir que esta se efectua de acordo com critérios éticos exigentes.

## SECÇÃO II

### Formação

1. As entidades obrigadas devem garantir formação adequada aos seus gestores e trabalhadores em matérias relacionadas com a prevenção do BC/FT.

2. As entidades obrigadas devem dispor de meios eficazes para formar seus colaboradores sobre todas as questões relacionadas com o regime de prevenção e combate ao BC/FT.

3. Os programas de formação devem manter os colaboradores actualizados sobre questões relacionadas com os riscos de BC/FT, todas as leis e regulamentos pertinentes, avaliação de risco, políticas, procedimentos e controlo interno, conforme estabelecido no artigo 42 do Regulamento sobre Lei de Prevenção e Combate ao BC/FT.

4. A formação deve ser ministrada a todos os colaboradores aquando da sua contratação pela entidade obrigada e deve ser uma actividade permanente. Além de formação geral, devem ser desenvolvidos programas de formação específicos para categorias específicas de pessoal em função da natureza do seu papel na gestão dos riscos de BC/FT. Devem ser mantidos registos sobre o conteúdo dos programas de formação e as ocasiões em que foram realizados.

## SECÇÃO III

### Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas

1. O Conselho de Administração ou órgão equiparado deve nomear, para a sede, agências, filiais, sucursais e outras formas de representação da entidade obrigada, um Oficial de Comunicação de Transacções Suspeitas (OCOS), escolhido de entre trabalhadores de nível de gestão da mesma entidade.

2. O Conselho de Administração ou órgão equiparado deve assegurar recursos suficientes para a funcionalidade do OCOS, nomeadamente recursos humanos, materiais e tecnológicos.

3. Sem prejuízo do estabelecido em demais legislação aplicável, são responsabilidades do OCOS, nomeadamente:

- a) Garantir o envio de comunicações de operações suspeitas ao GIFiM, com toda a informação relevante;
- b) Garantir o envio imediato de toda a informação adicional solicitada pelas autoridades competentes no âmbito de casos suspeitos de BC/FT;
- c) Rever com regularidade a adequação do sistema de controlos sobre a prevenção e combate ao BC/FT, nomeadamente fiscalizando a implementação das políticas e procedimentos para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo;

d) Garantir que toda a informação relevante sobre a prevenção do BC/FT seja transmitida aos trabalhadores, fiscalizando o cumprimento das políticas sobre a formação e capacitação aprovada pela instituição e assegurando que o seu conteúdo seja adequado, actual e se encontre alinhado com as boas práticas e as tendências dos contornos do fenómeno de BC/FT.

## SECÇÃO IV

### Comunicação de Operações Suspeitas

1. As entidades obrigadas, durante o processo de monitoria, devem verificar se a actividade realizada pelo cliente é consistente com o seu perfil. Nos casos em que a actividade seja incompatível com o perfil do cliente ou por outras razões aparentar ser irregular ou suspeita, as entidades obrigadas devem averiguar as actividades e as transacções relevantes.

2. Nos termos do artigo 18 da Lei de Prevenção e Combate ao BC/FT, as entidades obrigadas devem comunicar ao GIFiM as operações cujos fundos ou bens haja suspeita de estarem relacionados com o crime, ou de ser proventos do crime, ou ainda de serem usados para o financiamento do terrorismo.

3. As entidades obrigadas devem ainda comunicar ao GIFiM todas as transacções em numerário de valores iguais ou superiores a 250.000,00MT ou qualquer transferência de valor igual ou superior a 750.000,00MT, de acordo com a Lei de Prevenção e Combate ao BC/FT.

4. Na prestação das informações referidas nesta secção ao GIFiM, as entidades obrigadas devem tomar todas as precauções para salvaguarda do necessário sigilo, sob pena de incorrerem na prática do crime tipificado nos termos do artigo 25 da Lei de Prevenção e Combate ao BC/FT.

5. A comunicação de informações ou de operações suspeitas ao GIFiM deve reportar-se a factos actuais e ser efectuada imediatamente, de modo a permitir a sua investigação efectiva.

6. A comunicação de informações ao GIFiM deve, no mínimo, incluir:

- a) A identificação, tão completa quanto possível, das pessoas envolvidas na operação (Por exemplo: tomadores/subscritores ou beneficiários), assim como da respectiva actividade;
- b) As características da operação (Por exemplo: montantes totais e parciais; período temporal abrangido; justificação apresentada; moeda utilizada, indicadores da suspeita; meios e instrumentos de pagamento usados).

7. Sempre que seja decidida a não comunicação às autoridades competentes, essa decisão deverá ser objecto de parecer fundamentado, a conservar em arquivo, pelas entidades obrigadas durante um período mínimo de cinco anos.

## CAPÍTULO XI

### Disposições finais

1. No âmbito das relações de negócio já estabelecidas à data da entrada em vigor do presente aviso, devem as entidades obrigadas promover, com base em critérios ponderados de materialidade e de risco, a actualização dos elementos informativos referentes aos seus clientes, em conformidade com os procedimentos de identificação e comprovação previstos no presente aviso.

2. O disposto no presente aviso não prejudica nem é prejudicado pela vigência de outras normas sobre as mesmas matérias emitidas por outras entidades de supervisão do sistema financeiro no âmbito das suas competências legais.

## ANEXO I

**Vulnerabilidades na actividade seguradora**

1. As instituições financeiras, incluindo as seguradoras, têm sido alvo de actividades de BC devido à variedade de serviços e de instrumentos de aplicações que proporcionam, os quais podem ser utilizados com o objectivo de ocultar a origem ilícita dos fundos.

2. De facto, a indústria seguradora é vulnerável ao BC/FT. Quando uma apólice do seguro de vida se vence ou é resgatada, através dela são disponibilizados fundos para o tomador do seguro ou outros beneficiários. O beneficiário do contrato pode ser substituído antes do vencimento ou resgate, com o objectivo de os pagamentos poderem ser efectuados pela seguradora ao novo beneficiário. Uma apólice de seguro pode ser usada como garantia para adquirir outros instrumentos financeiros.

3. O numerário, sendo um instrumento de fácil mobilidade e inteiramente substituível, proporciona anonimato a muitas formas de actividade criminosa e ao meio privilegiado de troca no mundo do crime. Isto é devido ao seguinte:

- a) Os traficantes de drogas e os criminosos têm necessidade de ocultar a verdadeira posse e a origem dos fundos;
- b) Necessitam, por outro lado, de deter o controlo dos fundos; e
- c) Adicionalmente têm de alterar a forma dos fundos para encobrir as suas origens.

4. A forma mais comum de BC/FT com que as seguradoras se defrontam reveste a forma de proposta para celebração de uma apólice de prémio único. Exemplos do tipo de contratos que são particularmente atractivos como veículos para o BC/FT são as aplicações de prémio único, nomeadamente para:

- a) Contratos *unit-linked* ou contratos *non unit-linked* de prémio único;
- b) Compra de seguro de rendas (annuities);
- c) Entregas, de uma só vez, do valor de um contrato de seguro de vida já existente; e
- d) Contribuições, de uma só vez, para contratos respeitantes a pensões de reforma.

5. Estes contratos podem, por si só, constituir simplesmente uma parte de uma sofisticada teia de complexas transacções, como as que se descrevem abaixo e que frequentemente têm a sua origem algures no sector dos serviços financeiros.

6. Casos de BC/FT em seguros não-vida podem ser vistos em sinistros inflacionados ou totalmente falsos, como, por exemplo, fogo posto ou outros meios provocando um sinistro falso com o objectivo de recuperar parte dos fundos legítimos investidos.

7. Outros exemplos incluem a anulação de apólices para efeitos de estorno de prémios, através de um cheque emitido pela seguradora, e o pagamento excessivo de prémios com solicitação de reembolso para a quantia paga em demasia. O B/C pode também ocorrer através de subseguro, quando um criminoso pode receber uma indemnização pela quantia total dos danos, quando, de facto, não o deveria.

8. Exemplos como o financiamento do terrorismo que podem ser facilitados através de seguros não-vida incluem o uso de pagamentos, ao abrigo de apólices de acidentes de trabalho, para apoiar terroristas aguardando instruções para actuar, e cobertura primária e crédito comercial para o transporte de materiais a serem utilizados por terroristas.

9. O BC/FT utilizando o resseguro pode ocorrer, quer através do estabelecimento de resseguradoras fictícias ou intermediários de resseguro, esquemas de *fronting* e resseguradoras cativas, quer pelo uso incorrecto de operações normais de resseguro. Como exemplos, indicam-se:

- a) A colocação deliberada dos rendimentos do crime ou de fundos dos terroristas pela seguradora em resseguradoras com a finalidade de dissimular a origem dos fundos;

b) O estabelecimento de resseguradoras fictícias, que podem ser usadas para branquear os rendimentos do crime ou para facilitar o financiamento de terroristas; e

c) O estabelecimento de seguradoras fictícias, que podem ser usadas para colocar os rendimentos do crime ou fundos de terroristas em resseguradoras legítimas.

10. Os mediadores de seguros são importantes para distribuição, apreciação dos riscos e regularização de sinistros. Frequentemente são o elo directo com o tomador do seguro e, assim, os mediadores devem desempenhar um papel importante na prevenção e no combate ao BC/FT.

11. Os mesmos princípios que se aplicam às seguradoras devem aplicar-se, na generalidade, aos mediadores de seguros. O indivíduo que desejar branquear dinheiro ou financiar o terrorismo pode procurar um mediador de seguros que não esteja informado ou que não observe os procedimentos necessários, ou que falhe em reconhecer ou comunicar informação respeitante a eventuais casos de BC/FT. Os mediadores podem eles próprios servir para canalizar fundos ilegítimos para as seguradoras.

## ANEXO II

**Indicadores exemplificativos (específicos) de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo para o sector de seguros**

## 1. Contratos de seguro de prémio único:

- a) Um pedido de um cliente para celebrar um contrato de seguro (ou mais) em que a origem dos fundos não é clara e consistente com o padrão de vida daquele;
- b) Uma proposta sem qualquer motivo visível e uma relutância em justificar a “necessidade” para efectuar o investimento em causa;
- c) Uma proposta de compra e regularização em numerário de montante elevado;
- d) Uma proposta de aquisição com utilização de um cheque sacado sobre uma conta pessoal diferente da do proponente;
- e) O cliente potencial não deseja conhecer a performance do investimento, mas apenas questiona sobre o cancelamento antecipado/resgate de um tipo específico de contrato;
- f) O cliente que é apresentado por um agente do exterior, filial ou outra companhia está localizado em Países e Territórios Não Cooperantes (PTNC), designados regularmente como GAFI ou em países onde a produção ou o tráfico de drogas possa ser predominante.

## 2. Seguradora, trabalhadores e agentes:

- a) Alterações imprevistas nas características do trabalhador, por exemplo, estilo de vida de esbanjamento ou evitando o gozo de férias;
- b) Alteração repentina no desempenho de um trabalhador ou agente, por exemplo, a registarem uma performance digna de nota ou um aumento notável ou inesperado nas vendas;
- c) A utilização de um endereço que não seja o da residência permanente do cliente.

## 3. Outros indicadores usando contratos de seguro:

- a) Termo antecipado de um produto, especialmente com prejuízo;
- b) Um cliente que solicita uma apólice de seguro referente à actividade fora do padrão normal dos seus negócios;
- c) Um cliente que solicita uma apólice de seguro em quantia considerada para além das suas necessidades aparentes;
- d) Um cliente que tenta usar numerário para completar uma transacção proposta quando esse tipo de operação é normalmente feito através de cheques ou de outros instrumentos de pagamento;

- e) Um cliente que recusa, ou não revela vontade, em dar explicações sobre a sua actividade financeira, ou dá explicações que se revelam não verdadeiras;
- f) Um cliente que está relutante em disponibilizar a informação habitual quando solicita uma apólice de seguro, ou que dá informação mínima, ou fictícia, ou que presta informação que é difícil ou dispendiosa para a instituição seguradora verificar;
- g) Atraso na entrega de informação, o que não possibilita completar a verificação;
- h) Uma transferência do benefício de um produto para um terceiro sem conexão aparente;
- i) Substituição, durante a vida de um contrato de seguro, do beneficiário final por uma pessoa sem qualquer aparente conexão com o tomador do seguro;
- j) Um incidente atípico de pagamento antecipado dos prémios do seguro;
- k) Os prémios do seguro foram pagos numa moeda e a solicitação para indemnização é efectuada noutra;
- l) Qualquer emprego anormal de um intermediário no decurso de transacção habitual ou actividade convencional, por exemplo, pagamento de indemnizações ou comissões elevadas a um intermediário não usual;
- m) Um cliente que detém apólices com diversas seguradoras.

### ANEXO III GLOSSÁRIO

**Apólice de seguro:** documento que titula o contrato celebrado entre o tomador de seguro e a seguradora, donde constam as respectivas condições gerais, especiais (se as houver) e particulares acordadas, dependendo das condições a observar na sua transferência.

**Avaliação do risco do negócio:** é uma avaliação que evidencia a exposição de um negócio aos riscos e vulnerabilidades de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, tendo em atenção a sua dimensão, natureza e complexidade e os seus clientes, produtos e serviços e a forma de prestação desses serviços.

**Beneficiário:** é o destinatário do benefício conferido pela entidade obrigada.

**Beneficiário efectivo:** pessoa(s) singular(es) que detém(êm) efectivamente a propriedade ou controla(m) o cliente e/ou a pessoa em cujo nome uma transacção é efectuada. Também inclui aqueles indivíduos que exerçam controlo efectivo sobre uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica.

**Branqueamento de capitais:** caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou económico-financeiras com o objectivo de introduzir no sistema financeiro de um país, de modo transitório ou permanente, recursos, bens e valores de origem ilícita. Uma vez “branqueados” esses activos com sucesso, o criminoso pode dispor deles sem conexão directa à sua fonte original. Nesta ordem, o principal objectivo do branqueamento de capitais é legitimar rendimentos com origem em actos ou negócios ilícitos.

**Cliente:** tomador do seguro, entendido como a pessoa singular ou colectiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, celebra o contrato de seguro com a seguradora, sendo a responsável pelo pagamento do prémio. Também abrange associados, participantes e beneficiários.

**Contrato de seguro:** acordo pelo qual a seguradora ou micro-seguradora se obriga, em contrapartida do pagamento de um prémio e para o caso de se produzir o evento cuja verificação é objecto de cobertura, a indemnizar, nos termos e dentro dos limites convencionados, o dano produzido ao segurado ou a satisfazer um capital, uma renda ou outras prestações nele previstas.

**Dados de identificação:** dados, documentos, seja qual for a sua forma, oriundos de fonte credível e independente.

**Dever de Diligência Devida ao Cliente (Customer Due Diligence - CDD) –** fases em que uma seguradora está obrigada a efectuar com vista a identificar e verificar a identidade das partes numa relação e a obter informações sobre a finalidade e a natureza pretendidas de cada relação de negócio.

**Documento:** informações mantidas sob qualquer forma (incluindo, mas não se limitando, à forma electrónica).

**Financiamento ao terrorismo:** consiste no fornecimento ou recolha de fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de os utilizar, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para praticar actos terroristas. Para os terroristas, a obtenção de fundos não é por si só um fim mas um meio de cometer um ataque terrorista. Com o financiamento ao terrorismo é irrelevante se os fundos em apreço provêm de origem legal ou ilegal. Na realidade, o financiamento ao terrorismo envolve frequentemente fundos que, antes de serem enviados, não estão relacionados com qualquer actividade ilegal. Têm ocorrido exemplos na doação de fundos legítimos a associações de caridade, as quais, às vezes sem o conhecimento dos doadores, são, de facto, frentes de organizações terroristas.

**Mediadores de seguro:** entidades legalmente autorizadas a exercer a intermediação de seguros, nomeadamente, correctores, agentes e promotores de seguros.

**Oficial de Comunicação de Operações Suspeitas:** trabalhador, a nível da entidade obrigada, responsável por prestar informação devida ao GIFiM e tomar as demais diligências, nos termos legais e das disposições constantes das respectivas directrizes.

**Prémio de seguro:** prestação pecuniária, salvo cláusula em contrário, efectuada pelo tomador de seguro à seguradora para as coberturas ou benefícios ou reparações garantidos numa apólice, como contrapartida do risco assumido pela mesma seguradora.

**Pessoas Politicamente Expostas (PPE):** indivíduos a quem estão ou foram cometidas funções pública proeminentes como, por exemplo, Chefe do Estado ou do Governo, altos quadros políticos, altos cargos governamentais, judiciais ou militares, altos quadros de empresas públicas e funcionários importantes de partidos políticos, bem como os membros próximos da sua família e pessoas com quem reconhecidamente tenham relações de natureza societária ou comercial. Para esse efeito, consideram-se:

- a) Altos cargos de natureza política ou pública:
  - i. Chefe do Estado, Chefe do Governo e membros do Governo, designadamente, Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado;
  - ii. Deputados ou membros de câmaras parlamentares;
  - iii. Magistrados de supremos tribunais, de tribunais constitucionais, de tribunal de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais;
  - iv. Membros dos órgãos de administração e fiscalização dos bancos centrais;
  - v. Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
  - vi. Oficiais de alta patente das Forças Armadas;
  - vii. Membros dos órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de Sociedades Anónimas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais regionais e locais;
  - viii. Membros dos órgãos executivos de organizações de Direito Internacional.

- b) Membros próximos da família:
- i. Cônjuge ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto;
  - ii. Os pais, os filhos e respectivos cônjuges, ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto;
- c) Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:
- i. Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta, com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa colectiva ou com quem tenha relações comerciais próximas;
  - ii. Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecida como tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.

**Relação de negócio:** acordo entre a seguradora e o tomador do seguro conducente à efectivação das transacções na vigência do contrato de seguro.

**Resseguradora:** entidade, seja Sociedade Anónima, com sede na República de Moçambique ou sucursal, autorizada a subscrever contratos de resseguro.

**Risco:** susceptibilidade de verificação de actos de branqueamento de capitais.

**Segurado:** pessoa, singular ou colectiva, no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa (pessoa segura) cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

**Transacções:** solicitações e propostas para uma apólice de seguro, pagamento de prémios, solicitações para alterações nos benefícios, beneficiários, duração, entre outros.